



**SUBEMENDA Nº 002/2022**

**Processo: 61/2022**

Autoria: Vereador Claudinei de Souza Jesus

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
Aprovado em 30/11 discussão e votação  
na Sessão ORDINÁRIA  
de 08/NOV. 2022  
Mesa Diretora

**MODIFICATIVA A EMENDA Nº 019/2022, DE  
AUTORIA DA VEREADORA FRANCISCA  
ILMARLI TEIXEIRA, RELATORA NA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL.**

**Art. 1º** Dê-se nova redação ao disposto no Artigo 1º da Emenda nº 019/2022 (Aditiva ao Capítulo V do Projeto de Lei nº 2.165/2022, que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo do Município de Alta Floresta, e dá outras providências), de autoria da vereadora Francisca Ilmarli Teixeira, Relatora na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, passando a vigorar conforme adiante formalizado:

Art. 1º Constitui artigos junto ao Capítulo V da propositura referenciada, conforme adiante formalizado:

## CAPÍTULO V

### Nos Parcelamentos em Condomínio

Art. 51.

Art. xx. Em condomínio de lotes com mais de 150 (cento e cinquenta) unidades autônomas poderão ser previstas áreas comerciais e de serviço para atendimento local, compatível com a legislação do Uso e Ocupação do Solo, para a zona em que estiver inserido.

*Parágrafo único.* Após a entrega do respectivo empreendimento, caberá ao condomínio e seu estatuto estabelecer quais estabelecimentos comerciais e serviços serão permitidos em sua área comercial interna.

Art. xx. A entrada e saída dos condomínios de lotes deverão ser projetadas em locais que impliquem na menor conturbação possível do tráfego, apresentando a solução técnica proposta, no ato do pedido de diretrizes do parcelamento.

Art. xx. As calçadas que circundam o perímetro externo do condomínio de lotes, quando houver, deverão atender o disposto no Código de Obras, sendo do condomínio a responsabilidade de implantação e conservação das mesmas.

**Art. xx. Aos condomínios de lotes será destinado o mesmo tratamento destinado aos loteamentos abertos quando relacionado as concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica.**

Submenda nº 002/2022 – Modificativa a Emenda nº 019/2022

Página 1 de 3





.....  
Art. 52. (reconduzir para Art. 56, e assim, sucessivamente)  
.....

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
Aprovado em 10 discussão e votação  
na Sessão ORDINARIA de 08 NOV, 2022  
399  
Mesa Diretora

Trata-se de proposição legislativa, na modalidade Subemenda, que tem por fundamento promover alterações a Emenda nº 019/2022, de iniciativa da Vereadora Francisca Ilmarli Teixeira, Relatora na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

A outorga da concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário é realizado pelo Município e possuiu como área de abrangência todo o perímetro Urbano. O condomínio de lotes é uma forma de parcelamento de solo tanto quanto outras modalidades, seja loteamento aberto ou de acesso controlado. O fato que nesta modalidade de parcelamento de solo (condomínio de lotes) o Município não possuiu quase nenhuma obrigação que demande gastos para os serviços públicos como por exemplo varrição de rua, limpeza do sistema pluvial, jardinagem, poda de árvores, dentre outros. Porém, todos os impostos relativos aos lotes não possuem qualquer abatimento, devendo ser pagos integralmente, ou seja, recolhe-se IPTU muitas vezes mais elevado que em grande parte da cidade. O direito aos serviços públicos de saneamento básico é um previsto em lei nas diretrizes nacionais para o saneamento básico L. 11.445 de janeiro de 2007 que traz em seu art. 2º, verbis:

Art 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – Universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

III – universalização: ampliação progressiva do acesso de **todos os domicílios ocupados ao saneamento básico**, em todos os serviços previstos no inciso XIV do **caput** deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;

O direito ao saneamento básico é comum a todo e qualquer cidadão, não havendo na legislação qualquer discriminação em decorrência da modalidade de parcelamento de solo adotada, ou seja, o cidadão proprietário de um imóvel em um empreendimento na forma de condomínio de lotes possui os mesmos direitos relacionados ao saneamento básico que qualquer outro cidadão proprietário ou não de imóveis no Município. No mesmo sentido está a concessão da energia elétrica. Embora a concessão seja outorgada pela união, não há qualquer previsão na legislação que o proprietário ou



morador de um empreendimento na modalidade condomínio de lotes tenha restrições no seu direito em ser atendido pela concessionária de energia elétrica.

Tanto o saneamento básico como o fornecimento de energia elétrica são direitos fundamentais previstos na constituição federal e não faz qualquer sentido tolher esses direitos fundamentais daqueles que moram ou possuam sua propriedade nestes empreendimentos.

Vale destacar também que no bojo desta lei de parcelamento de solo, já consta como obrigação dos empreendedores realizar e arcar com todos os custos de implantação das infraestruturas necessárias para as concessionárias apenas explorarem esses serviços públicos.

Pelos motivos acima justificados, encaminhamos para apreciação do Plenário desta Casa de Leis e solicitamos aos nossos pares que aprove a presente Subemenda, tendo em vista que trata de assunto de extrema relevância e interesse público notório.

**Sala das Sessões**

Alta Floresta – MT., 03 de novembro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
Aprovado em 10 discussão e votação  
na Sessão ORDINÁRIA  
393 de 08 NOV 2022  
Mesa Diretora

  
**Claudinei de Souza Jesus**